



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0804990-12.2020.8.15.0000**

Vistos.

Trata-se de **AGRADO DE INSTRUMENTO**, Id 6053236, interposto por **Procon - Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor** e por **Prefeitura Municipal de Bayeux** contra decisão proferida pelo **Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bayeux**, Id 30106983 - do processo principal, que nos autos da **Ação nº 0800986-07.2020.8.15.0751**, formulada em desfavor do **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba**, indeferiu o pedido de suspensão das mensalidades escolares dos alunos da educação infantil, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo, a seguir reproduzido:

Pelo exposto, **denego**, a tutela de urgência.

Em suas razões, os **recorrentes** pleiteiam o deferimento da tutela de urgência, a fim de que as escolas particulares do Município de Bayeux, suspendam as cobranças das mensalidades dos alunos matriculados na educação infantil, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais, decorrente das medidas de emergência para enfrentamento do Covid-19, e, para tanto, sustentam a existência de proibição de ensino não presencial para crianças dessa faixa etária, conforme determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como da Portaria nº 343, do Ministério da Educação, e do art. 4º, da Resolução nº 120/2020, do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 28/04/2020 08:57:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042808574507600000006055705>  
Número do documento: 20042808574507600000006055705

Num. 6075951 - Pág. 1

O **Agravo de Instrumento** manejado pelo insurgente satisfaçõs os requisitos de admissibilidade, merecendo, por conseguinte, transpor a fase de conhecimento em direção ao exame do pedido de efeito suspensivo veiculado nas razões recursais.

No tema, cumpre ressaltar que o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, está vinculado à demonstração dos pressupostos próprios a este tipo de provimento, quais sejam: **probabilidade do direito, em concorrência com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

No caso telado, os **agravantes** postulam o deferimento dessa medida emergencial, a fim de que seja deferido o pedido de suspensão de cobrança das mensalidades escolares dos alunos da educação infantil, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais pelo Decreto Estadual nº 40.135/2020 e Decreto Municipal nº 15/2020, em virtude da pandemia do COVID-19.

Embasam o pleito, as disposições constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como na Portaria nº 343, do Ministério da Educação, e, ainda, no art. 4º, da Resolução nº 120/2020, do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, os quais, segundo os recorrentes vedam expressamente a implementação da educação a distância (EaD) na educação infantil.

Com efeito, a Resolução nº 120/2020, do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, veda expressamente a implementação do modelo a distância para a modalidade infantil, ao dispor em seu art. 4º que "Na Educação Infantil ofertada em todas as modalidades de ensino, dadas as características inerentes à faixa etária atendida nessa etapa, o regime de aulas não presenciais não poderá ser aplicado".

No entanto, o dispositivo em comento autoriza em seu §1º, que as instituições de ensino proponham atividades interacionais e lúdicas na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional das crianças no período que perdurar a suspensão de aulas presenciais por força da necessidade de prevenção e combate à propagação do COVID-19, sendo essas atividades de caráter complementar e não substitutivas das horas do regime presencial.



Nesse viés, ao tempo em que a legislação proíbe a execução do ensino infantil na forma não presencial, permite a proposição de atividades interacionais e lúdicas, durante o período em que perdurar a suspensão de aulas presenciais.

Na minha ótica, portanto, a suspensão da mensalidade escolar, inobstante trate-se de uma opção que deva ser ofertada ao consumidor, não pode ser imposta na forma requerida na presente ação.

Isso porque, é possível que as instituições de ensino, considerando as peculiaridades da educação infantil e a possibilidade de sua execução na forma do §1º do art. 4º, da Resolução nº 120/2020, apresentem ao consumidor - o qual registro dede logo que não é obrigado a aceitar o fornecimento diferente do inicialmente contratado, nos termos do 46, do Código de Defesa do Consumidor - uma compensação futura ou uma proposta de renegociação do contrato de prestação de serviço, buscando formas de conciliação.

Assim, inobstante não se olvide que a recomendação do Ministério Público da Paraíba, seja de suspensão do contrato de educação infantil até o término do período de isolamento social decretado pelo Estado da Paraíba, entendo, ao menos, neste momento processual, que a imposição da medida pretendida, sem ao menos oportunizar a escola a possibilidade de revisão do contrato, para o restabelecimento do equilíbrio, ainda que de forma temporária, durante o incerto tempo em que a quarentena perdurará, refoge dos parâmetros da razoabilidade.

Estas verificações, ao meu sentir, mostram-se suficientes a distanciar a pretensão dos **autores**, aqui **aggravantes**, neste momento, da especial condição de merecer a tutela jurisdicional de emergência, por implicar a constatação de ausência de um dos requisitos legais exigidos.

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Comunique-se, imediatamente, o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada.

Outrossim, intime-se a **parte agravada** para, querendo, oferecer resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias,



juntando a documentação que entender conveniente.

João Pessoa, data e assinatura do registro  
eletrônico.



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 28/04/2020 08:57:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042808574507600000006055705>  
Número do documento: 20042808574507600000006055705

Num. 6075951 - Pág. 4